



Supermercado Centro de Pádua


Hyago Magalhães da Rocha
Subsecretário M. de Assistência
e Desenvolvimento Social
Matrícula 18687-2
09/01/2024



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4993/2023

A empresa **SUPERMERCADO CENTRO DE PÁDUA LTDA**, estabelecida da Rua dos Leites, nº 25, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, CEP: 28.470-000, inscrita sob o CNPJ Nº 15.809.132/0001-36, neste ato representado por sua responsável legal Sra. Elane Nogueira Buçard, empresária, brasileira, residente na Rua Chicralla Antonio, nº 257, Bairro Ferreira, Santo Antônio de Pádua/RJ, CEP: 28.470-000, portadora da carteira de identidade nº 08387759-7 expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº 073.170.947-06, vem mui respeitosamente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Destaque LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em tempo, informamos a tempestividade na apresentação da contrarrazões ao recurso apresentado, cumprindo o exigido em Cláusula 14 do referido edital:

“14.2. Havendo manifestação de intenção de recorrer, ficam os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, conforme dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº10.520/2002. ”

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, por meio de seu edital nº 006/2023 cujo objeto é o Eventual Fornecimento de Gêneros Alimentícios (Cestas Básicas), promoveu sessão pública na data de 04/01/2024 e teve a licitante Supermercado Centro de Pádua LTDA declarada habilitada para o pregão presencial nº 4993/2023.

Rua dos Leites, nº 25, Centro, Santo Antônio de Pádua / RJ





Supermercado Centro de Pádua



Em tempo, a empresa Comercial Destaque LTDA apresentou recurso ao Sr Pregoeiro com as seguintes alegações:

“Ocorre que a empresa ganhadora do certame apresentou uma Declaração de Atestado de Capacidade Técnica com pouca credibilidade e podendo até ser um atestado inverídico, não estando acompanhado de Notas Fiscais.”

“Contudo, observa-se que o atestado pela Empresa SUPER MERVADO CENTRAL LTDA não preenche os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-se desclassificada e não vencedora do presente certame.”

III – DA JUSTIFICATIVA

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um objeto pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)”

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :



Supermercado Centro de Pádua



“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)”

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)”

Destaque-se que, em seu edital, a administração pública municipal, em seu item 12.1.3.2, exige que sejam apresentados por todos os participantes **“Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93”**, atestado este apresentado pela licitante Supermercado Centro de Pádua LTDA. Ressalte-se que, em recurso interposto ao Sr Pregoeiro, **NÃO HÁ, EM TEMPO ALGUM, QUESTIONAMENTO QUANTO À APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, havendo, por ora, ressalvas quanto à credibilidade e veracidade do atestado apresentado haja vista a não apresentação de Notas fiscais que acompanhassem-no. Contudo, a legislação



Supermercado Centro de Pádua

aplicável não prevê, para efeitos de habilitação, a apresentação de notas fiscais, nem tampouco há tal exigência no edital que originou o certame, motivo pelo qual entende A CONTRARRAZOANTE, que, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, estando, portanto, habilitada para participar desse certame.

IV – DA SOLICITAÇÃO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, **NEGAR PROVIMENTO** ao tão equivocado recurso, exigindo a decisão da inabilitação de uma empresa correta, e que seja **MANTIDA A HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE** que teve sua documentação apresentada totalmente vinculada ao edital.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Santo Antônio de Pádua / RJ, 09 de janeiro de 2024.


SUPERMERCADO CENTRO DE PÁDUA LTDA
CNPJ 15.809.132/0001-36

15.809.132/0001-36
SUPERMERCADO CENTRO DE
PÁDUA - LTDA
Rua dos Leites, 25
Centro - CEP 28470-000
Santo Antônio de Pádua - RJ
Tel. (22) 3851-0967



ELISANGELA E MÁRIO PLANETA ÁGUA- LTDA

A EMPRESA INSCRITA NO CNPJ: 13.673.951/0001-73 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, TEM FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS, ALÉM DO SEUS PAGAMENTOS BONIFICAMOS OS FUNCIONÁRIOS COM CESTAS BÁSICA TODO MÊS, ASSIM DECLARO MAIS UMA VEZ QUE A EMPRESA SUPER MERCADO CENTRO DE PÁDUA INSCRITA NO CNPJ: 15.809.132/0001-36 É HABILITADA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, POIS NOS FORNECEM T DENTRO DO PADRAO DE QUALIDADE EXIGIDO.

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ 09 DE JANEIRO DE 2024

Elisangela Ferreira Card

13.673.951/0001-73

ELISANGELA E MARIO PLANETA ÁGUA LTDA

Rua Projetada G, 14 - Lote
Alphaville I - CEP 28470-000
Santo Antônio de Pádua - RJ

VILCIMAR FERREIRA ECCARD – ME



A Empresa inscrita no CNPJ 03.388.199/0001-65, faz doação de cestas básicas e assim declara mais uma vez a empresa SUPERMERCADO CENTRO DE PADUA, inscrita no CNPJ 15.809.132/0001-36 e habilitada a distribuição de cestas básicas, pois nos fornece dentro do padrão de qualidade exigidos.

Adriana de S. Pereira

SANTO ANTONIO DE PADUA -RJ, 09 DE JANEIRO DE 2024

03.388.199/0001-65

VILCIMAR FERREIRA ECARD - ME

Rua Deoclecides Pereira de Barros, s/n°
Lotes 1 e 2 - Mirante - Cep 28470-000
Santo Antônio de Pádua - RJ